



Número: **0600077-92.2020.6.18.0019**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP DE MASSAPE DO PIAUI (REPRESENTANTE)	GUILHERME BENTO SOARES (ADVOGADO)
REINALDO DE CARVALHO COSTA (REPRESENTANTE)	GUILHERME BENTO SOARES (ADVOGADO)
WILTON COUTINHO SILVA (REPRESENTADO)	FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA (ADVOGADO) TAMARA NUNES PINHEIRO (ADVOGADO) SAMUEL DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) OSCAR OLEGARIO COSTA JUNIOR (ADVOGADO) TAIS GONCALVES BRITO (ADVOGADO) MARIA EDUARDA MARTINS URTIGA DE SA (ADVOGADO) FRANCISCA MONISE MOURA E SOUSA (ADVOGADO) DANIEL BRUNO FORMIGA DA COSTA (ADVOGADO) JOSE URTIGA DE SA JUNIOR (ADVOGADO)
DAVI FELIPE ALVES (REPRESENTADO)	FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA (ADVOGADO) TAMARA NUNES PINHEIRO (ADVOGADO) SAMUEL DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) ALEXSANDER RENZO DE ARAUJO SOARES CORREIA E OLIVEIRA (ADVOGADO) OSCAR OLEGARIO COSTA JUNIOR (ADVOGADO) TAIS GONCALVES BRITO (ADVOGADO) MARIA EDUARDA MARTINS URTIGA DE SA (ADVOGADO) FRANCISCA MONISE MOURA E SOUSA (ADVOGADO) DANIEL BRUNO FORMIGA DA COSTA (ADVOGADO) JOSE URTIGA DE SA JUNIOR (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- DIRETORIO MUNICIPAL DO MDB DE MASSAPE DO PIAUI (REPRESENTADO)	
PARTIDO LIBERAL-MASSAPE DO PIAUI - PI - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11063220	01/10/2020 08:00	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI**

Foros de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê do Piauí e Patos do Piauí

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-03.2020.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP DE MASSAPE DO PIAUI, REINALDO DE CARVALHO COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME BENTO SOARES - PI12233

REPRESENTADO: WILTON COUTINHO SILVA, DAVI FELIPE ALVES

Advogados dos REPRESENTADOS: FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA - PI16988, TAMARA NUNES PINHEIRO - PI1785600-A, ALEXSANDER RENZO DE ARAUJO SOARES CORREIA E OLIVEIRA - PI13418-A, TAIS GONCALVES BRITO - PI1031300-A, MARIA EDUARDA MARTINS URTIGA DE SA - PI1031200-A, DANIEL BRUNO FORMIGA DA COSTA - PI7073000-A, FRANCISCA MONISE MOURA E SOUSA - PI7865000-A, JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - PI2677000-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA em face do pré-candidato a prefeito do Município de Massapê do Piauí, pelo Partido MDB-Movimento Democrático Brasileiro, WILTON COUTINHO SILVA e em face do pré-candidato a vice-prefeito no mesmo Município, pelo PL-Partido Liberal, DAVI FELIPE ALVES.

Narram os representantes que, após a Convenção ocorrida no dia 13/09/2020, os representados saíram às ruas, acompanhado da multidão, com inúmeras pessoas ao redor, inclusive, muitas pessoas desprovidas de EPI'S, tais quais as máscaras faciais, dentre os quais o próprio então candidato a prefeito WILTON COUTINHO SILVA e expor de forma tão clara um eventual contágio a seus correligionários e simpatizantes ao redor, conforme se vê em vídeo anexado.

Aduzem ainda que, havia veículos com som automotivo, denominados "paredões", com músicas de teor propagandístico eleitoral, inclusive com vídeo com resumo do evento partidário, com a utilização de "palavras mágicas" relativa a pedido de voto, bem como não respeitaram o distanciamento social, vez que saíram literalmente nos braços da multidão ali presente após a convenção, desrespeitando as medidas sanitárias de prevenção ao COVID-19.

Os representados apresentaram defesa (ID nº 4594211), requerendo a total improcedência da presente representação.

Com vistas, a representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela PROCEDÊNCIA da presente representação por propaganda eleitoral extemporânea, nos moldes da inicial.

É o relato essencial. Decido.

Observo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a questão posta nos autos independe de dilação probatória.

Não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, passo ao exame do mérito.

Em que pesem as razões defendidas pelos representados, vejo que melhor sorte não lhes assiste.



Assim, cumpre esclarecer, inicialmente, que são três espécies de propaganda política existentes no Brasil: a propaganda partidária, a propaganda intrapartidária e a propaganda eleitoral.

A propaganda eleitoral, por sua vez, é a espécie mais importante de propaganda política, dirigida à conquista do voto do eleitor, sendo permitida somente após o dia 15 de agosto do ano eleitoral (ou seja, a partir do dia 16), conforme regra estabelecida pela Lei nº. 13.165/15, que alterou o calendário eleitoral. Até as eleições de 2014, a propaganda eleitoral era autorizada a partir do dia 06 de julho do ano eleitoral. Estão previstas as normas referentes à propaganda eleitoral nos artigos 36 a 59-A da Lei das Eleições, os quais, inicialmente, tratam da "propaganda eleitoral em geral".

E no caso das eleições municipais de 2020, a propaganda eleitoral foi permitida somente após o dia 26 de setembro do ano de 2020, nos termos da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107, DE 2 DE JULHO DE 2020, que adiou, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

É fato que, ao longo dos tempos, muitas vezes pré-candidatos, mesmo antes de terem seus nomes confirmados em convenções partidárias, empenham-se na caça aos votos muito antes do mês de julho do ano eleitoral, gerando, muitas vezes, desequilíbrio na disputa.

É a chamada "propaganda antecipada", e, portanto, irregular, promotora de muita polêmica, na história recente da democracia brasileira, envolvendo a sua configuração: afinal de contas, o que caracterizaria a propaganda antecipada irregular? Visando a estabelecer parâmetros mais objetivos para o Poder Judiciário no momento de classificar determinados atos como propaganda antecipada ilícita ou não, assim dispôs o legislador, por meio de dispositivo legal (art. 36-A) incluído na Lei das Eleições pela reforma eleitoral de 2009 (Lei nº. 12.034/09).

Tal artigo, contudo, foi totalmente alterado pela reforma eleitoral de setembro de 2015.

O novo artigo 36-A, com redação da Lei nº. 13.165/15, como se pode observar, torna ainda mais liberais os atos preparatórios às campanhas eleitorais, praticamente vinculando a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea ao pedido explícito de voto.

O inciso IV, com redação definida pela Lei nº. 12.891/13, por sua vez, não mais proíbe que o pré-candidato mencione possível candidatura ou faça pedido de apoio eleitoral quando da divulgação de atos parlamentares e debates legislativos. Doravante, a única vedação, neste caso, é para o pedido explícito de voto.

Ainda de acordo com o novo artigo, em seu parágrafo único, nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, fica vedada a utilização de símbolos ou imagens, salvo aquelas previstas no artigo 13, § 1º da Constituição Federal (bandeira, hino, armas e selo nacionais).

Importante destacar que, segundo a Resolução TSE 23.610/19, em seu artigo 9º, "a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal".

Repise-se que, para as eleições municipais de 2020, a propaganda eleitoral de acordo com a Emenda Constitucional nº 107/2020 somente será permitida após o dia 26 de setembro do ano da eleição, ainda que se admita, antes desse período, "a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos" e a realização de atos específicos, relacionados à construção de candidaturas, planos de governo e arrecadação de recursos, listados nos incisos I a VII do art. 36-A da Lei 9.504/97, dentre os quais NÃO se incluem a realização de carreatas/passeatas, utilização de bandeiras com identificação do número de urna do candidato, configurando assim a prática da propaganda antecipada. É o que acontece no caso em análise.

Por fim, frisa-se que a violação às regras de propaganda política (eleitoral, partidária ou intrapartidária) sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário da mesma, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Com a publicação da Lei nº. 12.891/13, foi determinado que "a responsabilidade pelo



pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação" (art. 6º, § 5º da Lei nº. 9,504/97).

Na presente representação, os documentos anexados demonstram a ocorrência de uma carreata revela o ambiente da convenção partidária, com a presença de um grande número de pessoas em inquestionável aglomeração, o que fere toda e qualquer regra inerente, não só a proibição da propaganda antecipada, como também as determinações no que se referem as cuidados com o espalhamento da COVID-19.

Como bem registrou o Ministério Público Eleitoral "A ocorrência da propaganda eleitoral antecipada por parte do pré-candidato WILTON COUTINHO SILVA restou comprovada através da convenção partidária realizada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em 13 de setembro de 2020, tendo o pretense candidato participado de passeata/carreata juntamente com eleitores e simpatizantes, claramente sem fazer o uso de máscaras, descumprimentos as medidas sanitárias, ocorrendo, inclusive, a convocação em massa por parte da agremiação partidária e pelo representado, a partir de publicações em rede social própria, identificando o local da convenção, conforme se verifica nas mídias anexos nos autos e nas imagens postadas em rede social do pré-candidato."

Vale reforçar, nesse ponto, que nessa constatação inclui-se o candidato a Vice – Prefeito, DAVI FELIPE ALVES.

De fato, os vídeos juntados são insuficientes para comprovar a participação dos pré-candidatos no movimento. Ademais, há demonstração de que os representados foram responsáveis e tinham conhecimento prévio do evento, vez que estavam presentes, inclusive sendo carregados nos braços dos populares.

Nesse contexto, entendo que há provas suficientes de que houve divulgação inadequada dos representados em convenção partidária, que ocorreu em local público e de maneira aberta à população. A realização do evento, nesses moldes, extrapola a vontade legislativa que permite encontros intrapartidários fechados para deliberações internas do partido.

O Ministério Público Eleitoral, atuando como custos legis, manifestou-se pelo deferimento da representação eleitoral. Entendeu que uma carreata com vasta participação da população local, trata-se de clara ferramenta utilizada com a finalidade de promover uma verdadeira propaganda eleitoral em período indevido. Desse modo, pugna pela aplicação das sanções previstas no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97 aos representados.

Ademais, pontua-se que o município de Massapê do Piauí é interiorano, considerado de pequeno porte por possuir cerca de 7.000 habitantes. Com efeito, a partir desse contexto e aliado aos meios anexados de divulgação do evento, bem como sua extensão, pode-se concluir que os Representados detinham totais condições de obter conhecimento acerca desse ato de propaganda irregular, sendo plenamente inconcebível considerar que um evento desse porte não tenha chegado aos acusados, com antecedência. Afirme-se ainda a notoriedade do evento que ocorreu concomitantemente à convenção partidária dos representados.

Em suma, a partir dos autos, verifica-se que o evento caracterizado como convenção partidária, na realidade foi um evento configurado como propaganda extemporânea, tendo ocorrido antes do dia 27 de setembro de 2020. Logo, dúvida não pode haver que os representados tinham sim conhecimento acerca do evento, que ocorreu de maneira incompatível com a permissividade legal. Assim, assumiram a responsabilidade pelo ato, devido ao conhecimento prévio e ao benefício obtido.

Para a irregularidade eleitoral ora narrada, é invocada a sanção tipificada no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, qual seja multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Saliento que a jurisdição do TSE determina que a multa aplicada deva ser de forma individualizada (Ac.-TSE, de 3.10.2006, no REspe n. 26.273: a multa prevista neste parágrafo deve ser aplicada de forma individualizada a cada um dos responsáveis).

Por todo exposto, em consonância com a posição ministerial, julgo PROCEDENTE a presente representação para condenar ambos os representados ao pagamento de multa no valor de R\$



10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos envolvidos, com fulcro no §3º do art. 36 da Lei 9.504/97. No caso concreto, ocorreu não somente a propaganda extemporânea, como também desobediência aos protocolos referentes ao isolamento social, em razão da COVID -19.

Com o trânsito em julgado, notifiquem-se os devedores para, no prazo de 30 (trinta) dias efetuarem o pagamento do montante. Acaso persista a inadimplência, que sejam tomadas as providências para inscrição em Dívida Ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, archive-se. Publique-se. Registre-se.

Considerar-se-ão as partes intimadas através da publicação desta Decisão no órgão oficial (DJe).

Jaicós/PI, 1 de outubro de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI

